



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501041-50.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que são apelantes YGOR DA COSTA DE ROSSI e WELLINGTON RENATO PELOGIA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29603

Apelação n. 1501041-50.2024.8.26.0530

Comarca de Cravinhos

Apelantes: Ygor da Costa Rossi e Wellington Renato Pelogia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Rodrigo Brandão Sé

Ementa.

Apelação da Defesa – Tráfico de entorpecentes – Preliminar de nulidade – Inocorrência de 'bis in idem' – Ações penais voltadas à apuração de tráfico de entorpecentes em ocasiões distintas – Preliminar rejeitada – Mérito – Materialidade e autoria do delito comprovadas – Consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu Wellington e pela apreensão da sacola dispensada pelo corréu Yago, contendo drogas – Circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes – Apreensão de cento e vinte e cinco “trouxinhas” de maconha, com peso aproximado de 120,19 gramas, vinte e oito porções de cocaína, com peso aproximado de 06 gramas, e dez comprimidos de “ecstasy”, com peso aproximado de 5,95 gramas, além de uma quantia em dinheiro – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que o entorpecente era destinado ao consumo de terceiros – Ôbice à desclassificação par o artigo 28 da Lei de Drogas – Condenações mantidas – Penas-base fixadas acima do mínimo legal com fundamento na quantidade, na variedade e na natureza deletéria da droga apreendida, bem como nos maus antecedentes do réu Wellington – Circunstância agravante da reincidência específica bem reconhecida para os apelantes Yago e Wellington, com a exasperação das penas em 1/6, ainda que maior acréscimo fosse recomendável – Redutor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, inapropriado à hipótese dos autos – Acusado Wellington com maus antecedentes e ambos os apelantes reincidentes – Condenações que devem ser cumpridas em regime inicial fechado – Disposição legal expressa no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.072/1990 – Impossibilidade da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritiva de direitos – Mercê incompatível com a gravidade singular do delito – Recursos de apelação desprovidos.

Vistos.

YGOR DA COSTA ROSSI e WELLINGTON RENATO PELOGIA foram condenados a cumprirem, o primeiro, a pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 680 dias-multa em seu mínimo unitário, e o segundo, a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 777 dias-multa em seu mínimo unitário, ambos em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformados os réus Yago e Wellington apelam, pretendendo o réu Yago como preliminar o reconhecimento da nulidade do feito, sob o argumento de “*ocorrência de 'bis in idem', eis que tais fatos foram objeto de análise nos autos nº 1501001-68.2024.8.26.0530*”. No mérito os acusados Ygor e Wellington buscam as suas absolvições, sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente o corréu Wellington pugna pela aplicação do redutor descrito no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, e pela fixação de regime prisional mais brando, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Recursos bem processados, com resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar é inapropriada.

Observo que não é a hipótese da litispendência alegada pela Defesa do apelante Ygor, pois, como já exaustivamente indicado na r. sentença, as ações penais em questão referem-se à prática do tráfico de entorpecentes em datas e ocasiões distintas.

Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Consta da denúncia que no dia 26 de março de 2024, por volta das 21,30 horas, na Rua Antonio Amoroso, cidade de Cravinhos, YGOR DA COSTA ROSSI e WELLINGTON RENATO PELOGIA traziam consigo, para entrega a consumo de terceiros, cento e vinte e cinco “trouxinhas” de maconha, com peso aproximado de 120,19 gramas, vinte e oito porções de cocaína, com peso aproximado de 06 gramas, e dez comprimidos de “ecstasy”, com peso aproximado de 5,95 gramas.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam

patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes quando avistaram os apelantes na via pública e de imediato desconfiaram de suas condutas, eis que eles empreenderam fuga ao notarem a presença policial, não sem antes o réu Yago dispensar algo ao solo, de sorte que os policiais os perseguiram e obtiveram êxito na abordagem apenas ao réu Wellington, com quem apreenderam sete porções de maconha, duas porções de cocaína, e dois comprimidos de “ecstasy”, além da quantia de R\$ 50,00.

Ato contínuo, os policiais recuperaram o objeto dispensado pelo réu Yago, constatando que se trata de uma sacola contendo cento e dezoito porções de maconha, vinte e seis porções de cocaína, e oito comprimidos de “ecstasy”.

Por isso os policiais militares deram voz de prisão ao réu Wellington e o conduziram ao distrito policial.

Interrogado pela autoridade policial, o réu Wellington negou a acusação, ao passo que o corréu Yago não foi interrogado na oportunidade, eis que não localizado a tanto, mas foi preso posteriormente, pela prática de crime similar ao ora apurado.

Interrogados em Juízo, ambos os apelantes negaram a participação no delito.

Tal circunstância deixa certa a materialidade do delito, haja vista o teor laudo de exame químico-toxicológico, e não ocorre de modo diverso com a autoria.

Por sua vez, os policiais militares Junio Oliveira da

Silva Hespanha e Yago Nycholas de Almeida Malta, ouvidos nas duas fases da perseguição penal, deram conta de que realizavam patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes quando avistaram os acusados Wellington e Yago na via pública e de imediato desconfiaram de suas condutas, eis que eles empreenderam fuga ao notarem a presença policial, de sorte que os perseguiram e abordaram o réu Wellington, enquanto o corréu Yago obteve êxito na fuga, após dispensar algo ao solo.

Ainda de acordo com o relato dos policiais militares, eles encontraram, em poder do réu Wellington, porções de maconha, de cocaína, e de comprimidos de “ecstasy”, além de uma quantia em dinheiro, e na sequência, eles recuperaram o objeto dispensado pelo corréu Yago, tratando-se de uma sacola contendo mais porções de maconha, de cocaína, além de comprimidos de “ecstasy”.

Convém ressaltar que não consta dos autos que o policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem os réus, deixando certa a legitimidade de suas declarações, mesmo porque não desconstituídas por quaisquer outros elementos de convicção.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Aliás, a forma como estava embalada a droga, a quantidade e a variedade, além das circunstâncias da prisão do réu Wellington, abordado em conhecido ponto de tráfico de entorpecentes, e da apreensão da sacola contendo drogas, então dispensada pelo corréu Yago antes da fuga, não deixam dúvida quanto à atuação da dupla no comércio ilegal.

Ainda há a quantia em dinheiro apreendida, cuja origem não foi justificada pelos acusados, mesmo porque eles não fizeram demonstração alguma de atividade lícita, tornando improvável a obtenção de tal quantidade de entorpecente de outra forma que não o comércio ilegal, ou até mesmo por conta do envolvimento com outros indivíduos versados na mesma criminalidade.

Por fim, comprovada a finalidade da posse do entorpecente, há óbice intransponível à eventual desclassificação para uso próprio. A condição de usuário não impede a posse, guarda ou transporte de entorpecente para fins de entrega a terceiros.

É importante salientar ainda que não há

necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

Vale consignar que o réu Wellington conta com maus antecedentes, e tanto ele e quanto o corréu Yago são reincidentes específicos, de modo que seus passados não os recomendam.

Portanto, a condenação dos apelantes era medida de rigor.

Na primeira fase, foi bem justificado pelo Magistrado – nos moldes do artigo 42 da Lei 11.343/06 – o motivo da majoração das penas-base acima do mínimo legal, haja vista a significativa quantidade, variedade, e a natureza deletéria de parte da droga apreendida, além dos maus antecedentes do réu Wellington.

Mantidos os acréscimos na fração de 1/6 e de 1/3, foram apuradas as penas-base de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa em seu valor ao mínimo unitário, ao réu Yago, e de 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa em seu valor unitário mínimo, ao corréu Wellington.

Na segunda etapa, ante a circunstância agravante da reincidência específica, ainda que maior acréscimo fosse recomendável, fica mantido o aumento das penas em 1/6, ante o conformismo do representante do Ministério Público, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao réu Yago,

e em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa em seu valor mínimo unitário, ao corréu Wellington.

E não era mesmo o caso de ser aplicado o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; a benesse encontra óbice nos maus antecedentes do réu Wellington e na reincidência de ambos os apelantes.

Quanto ao regime de pena fixado aos réus, posto que estabelecido em conformidade com o mandamento legal contido no parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90, assim há de ser mantido, não ocorrendo de forma diversa com a negativa da substituição da pena privativa de liberdade.

Não se olvide da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12), todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o acatamento do novo entendimento.

Tal como veiculado de forma contínua nos diários de grande circulação no país, o tráfico de drogas vem se tornando assustadoramente contumaz no cotidiano das grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, inclusive aquelas incrustadas nos mais distantes rincões da nação.

Não há distinção entre ricos ou pobres, raça ou religião; o comércio ilegal avança de forma incontrolável, ora favorecido pela insuficiência policial, ora beneficiado pelo abrandamento do rigor penal.

Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática do comércio ilegal, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

O número expressivo de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas, tal a quantidade de porções individuais, bem demonstram a periculosidade latente dos apelantes, recomendando o cumprimento das penas no regime inicial fechado e obstando a substituição das penas por quaisquer das medidas alternativas.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, AFASTADA A
PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

**ANDRADE DE CASTRO
RELATOR**